



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO
CURSO DE DIREITO**

FRANCISCO GLEDYSON MAXIMO DA SILVA

**A INFORMAÇÃO VERDADEIRA COMO FORMA DE DIRIMIR CONFLITOS
AMBIENTAIS**

FORTALEZA

2019

FRANCISCO GLEDYSON MAXIMO DA SILVA

A INFORMAÇÃO VERDADEIRA COMO FORMA DE DIRIMIR CONFLITOS
AMBIENTAIS

Artigo TCC apresentado ao curso de Bacharel em Direito do Centro Universitário Unifametro, como requisito para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação do prof. Me. Aloísio Pereira Neto.

FORTALEZA

2019

FRANCISCO GLEDYSON MAXIMO DA SILVA

A INFORMAÇÃO VERDADEIRA COMO FORMA DE DIRIMIR CONFLITOS
AMBIENTAIS

Artigo TCC apresentado no dia 12 de junho de 2019, como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro Universitário Unifametro, tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof^o. Me. Aloísio Pereira Neto.
Orientador – Centro Universitário Unifametro

Prof^a. Me. Milena Britto Felizola
Membro – Centro Universitário Unifametro

Prof^o. Me. Adriano César Oliveira Nóbrega
Membro – Centro Universitário Unifametro

Dedico este trabalho, primeiramente, aos meus pais, por lutarem bravamente para que eu concluísse minha graduação. Em segundo, ao Prof. Me. Antônio Colaço Martins Filho, por ter me ajudado e apoiado nesta caminhada. Agradeço a Unifametro, por ter me acolhido todas as vezes que eu precisei.

A INFORMAÇÃO VERDADEIRA COMO FORMA DE DIRIMIR CONFLITOS AMBIENTAIS

SILVA, Francisco Gledyson Maximo da¹

PEREIRA NETO, Aloísio²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo apresentar a importância da informação verdadeira para a sociedade, bem como fundamentar sua aplicabilidade para dirimir problemas ambientais. Para tanto, foi indispensável análise de diversos acidentes ambientais de 2000 até 2019, enfatizando, ainda, que, para a verdadeira informação chegar até a sociedade de forma eficaz, precisa transcender os limites normativos, para que, dessa forma, a informação chegue para todos. O referencial teórico tem como base autores das mais diversas obras ambientais, dentre eles Paulo Affonso Leme Machado, autor que mais defende a tese da informação como forma de transformar a sociedade e prevenir problemas ambientais.

Palavras-chave: Informação. Sociedade. Meio Ambiente.

ABSTRACT

The purpose of this article is to present the importance of true information to society, as well as to substantiate its applicability to solve environmental problems. Therefore, it was indispensable to analyze several environmental accidents from 2000 to 2019, emphasizing that for true information to reach society effectively, it has to transcend the normative limits, so that information reaches everyone. The theoretical reference is based on authors of the most diverse environmental works, among them Paulo Affonso Leme Machado, which defends the thesis of information as a way of transforming society and preventing environmental problems.

Key words: Information. Society. Environment.

¹ Graduando do curso de Direito pelo Centro Universitário Unifametro.

² Prof. Orientador do curso de Direito do Centro Universitário Unifametro.

1 INTRODUÇÃO

A informação é um processo dinâmico e, a partir dela, obtêm-se diversos resultados diferentes. A verdadeira informação é um dos meios mais eficazes para dirimir problemas, sejam eles quais forem. O presente trabalho tem como objetivo mostrar como a informação se comporta com relação à sociedade e sua importância para dirimir conflitos ambientais.

O princípio da informação, tratado com mais cuidado por Paulo Affonso Leme Machado, é um dos pilares para o presente estudo. O doutrinador traz uma série de aplicações do princípio, bem como enfatiza sua importância para a sociedade.

O judiciário também tem uma grande importância com relação à proteção ambiental. O presente artigo também vai tratar da atuação do judiciário e do cidadão para a efetiva proteção ao meio ambiente, bem como mostrar de que modo um cidadão bem informado age quando há a possibilidade de uma lesão ao patrimônio ambiental.

Para a efetiva proteção ambiental, a informação precisa transcender os limites normativos, pois o art. 225 da Constituição Federal só aborda a educação nos níveis de ensino. Como será mostrado ao decorrer do trabalho, existem diversos brasileiros que não têm acesso à informação de qualidade, nem mesmo a uma escola.

O presente trabalho vai mostrar que diversos acidentes ambientais aconteceram por erro meramente humano, que poderiam ter sido evitados se a informação verdadeira houvesse chegado até as pessoas.

2 CONCEITO DE INFORMAÇÃO

Informação, em sentido amplo da palavra, significa “conjunto de dados sobre algo ou alguém” (AULETE, 2019), portanto, pode-se dizer que informação é o ato de repassar para outra pessoa dados sobre algo ou alguém. No Direito, informação é um princípio explícito na Constituição Federal em seu Art. 5^a, XIV, que diz: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” (BRASIL, 1988).

O princípio da informação, disposto no art. 5, XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, está presente em todos os ramos do Direito (Civil, Penal, Administrativo, Ambiental, Processual, etc), sendo a base para vários deles.

Silva (2005), a liberdade de informação é diferente do direito à informação propriamente dito (2005, p. 256), tendo em vista que o direito à informação é mais amplo, pois todos já o têm. Já a liberdade de informação torna-se possível somente quando o indivíduo age para assegurar tal direito.

A amplitude do direito à informação só veio ter força após a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/1990). Pois, além da Constituição Federal obrigar aos parlamentares a instituírem um Código de Proteção e Defesa do Consumidor, a sociedade, naquela época, vislumbrava uma série de arbitrariedades por parte das empresas (GUGLINSKI, 2014), prejudicando, dessa forma, o consumidor. Desde a promulgação do Código de Defesa do Consumidor, o Poder Público vem adotando uma série de políticas públicas com o fim de informar, capacitar e proteger os consumidores. Dessa forma, no que tange às políticas públicas, podemos apontar como exemplo o dia 15 de março – dia mundial do consumidor.

Segundo Machado (2006), informar significa transmitir conhecimento (2006, p. 26), ou seja, informar à sociedade é trazer-lhe mais conhecimento, dessa forma, as pessoas teriam uma capacidade cognitiva mais elevada, logo, a sociedade não teria problema com relação à informação.

Informação, portanto, é o ato de repassar para alguém conhecimento. Para alguns doutrinadores, informação está ligado, implicitamente, à educação (MACHADO, 2006). Tendo em vista que educação e informação são bastante parecidas em seu contexto, informar não é o mesmo que ensinar, pois o processo de ensino é mais complexo e demorado.

No que diz respeito à informação, a legislação também regulamentou esse direito na lei 12.527/2011. Em seu art. 9º, a lei diz o seguinte:

Art.9º. O acesso a informações públicas será assegurado mediante:
I – criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:
a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações; informar sobre a tramitação de documentos nas respectivas unidades;
b) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e
II – realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação (BRASIL, 2011, Lei nº 12.527).

Portanto, é sabido que na lei o poder público é obrigado a transmitir informação e que deve, ainda, criar serviços apropriados para que o cidadão obtenha a informação desejada. No que tange ao Direito Ambiental, não se tem uma política pública evoluída, dessa forma, o cidadão não sabe o que pode ou não fazer com relação ao meio ambiente.

O Decreto lei 27.413 de 2004, do Estado do Ceará (CEARÁ, 2004) refere-se a Lei de Proteção à Carnaúba, poucos cearenses conhecem, proíbe expressamente a derrubada da carnaúba, esta sendo possível somente após a autorização do Poder Público. Portanto, a informação, nesse caso, serviria não somente para transmitir conhecimento, como também para educar e ensinar sobre o manejo e uso da carnaúba.

Pode-se concluir, então, que a falta de informação causa um grande prejuízo ao patrimônio público, pois muitos cidadãos não sabem o que é ou não proibido e acabam destruindo o patrimônio público ou ultrapassando os limites impostos a ele por lei. Não é somente prejuízo para o Estado, mas também para a sociedade, pois muitos indivíduos deixam de receber algo justamente por conta da falta informação. Outrossim, informação deveria ser prioridade, no que diz respeito aos investimentos do Poder Público, tendo em vista que, quanto mais a sociedade é informada, menos desastres podem ocorrer e, conseqüentemente, os patrimônios social, histórico, ambiental e cultural estariam cada vez mais preservados. A Constituição da República Federativa do Brasil tutela explicitamente o direito à informação e a educação ambiental.

3 MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DO DIREITO AMBIENTAL

Conforme já mencionado, existem diversas interpretações para o significado de 'informação'. Portanto, neste tópico, serão abordados alguns aspectos gerais no que diz respeito à aplicação do princípio da informação no Direito Ambiental.

A Constituição da República Federativa do Brasil trouxe consigo um capítulo exclusivo para tratar sobre o meio ambiente. Porém, em se tratar dessas normas, pode-se estar em meio a uma norma de eficácia limitada, aquelas que, segundo José Afonso da Silva, são normas que não produzem todos os seus efeitos

com a simples entrada em vigor, deixando, assim, para que o poder constituinte derivado legislasse sobre tal matéria, ou até mesmo um órgão do Poder Público (SILVA, 1998).

Quando se fala em Direito Ambiental, refere-se a infinitas possibilidades no que tange ao seu uso. Nesse sentido, o legislador deve, cada vez mais, atualizar-se sobre o tema, pois o meio ambiente vai muito além de florestas e animais terrestres. Para Bulos (2015), o meio ambiente é um direito difuso (BRASIL, 1990, Lei nº 8.078), portanto, não podemos determinar quem são as pessoas que a ele têm direito (BULOS, 2015).

Conforme disciplina o art. 225, caput, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988). Como pode-se visualizar, o legislador, ao criar a norma constitucional citada, preocupou-se não somente com as gerações presentes, mas também com as futuras. Porém, o que é esse meio ambiente ecologicamente equilibrado?

Para Bulos (2015) o meio ambiente é uma relação entre o mundo natural e os seres vivos. Ecologia é o campo de domínio científico encarregado de estudar a natureza e sua interação com o ser humano.

A Constituição trouxe um rol de obrigações ao Poder Público para efetivar a proteção ao meio ambiente, a fim de cumprir o dito no caput do art. 225 “presentes e futuras gerações”. No entanto, o inciso VI desse artigo merece uma atenção especial, ele diz que a educação ambiental deverá ser promovida em todos os níveis de ensino. Para Bulos (2015), trata-se de uma educação informal, não se tratando de uma educação escolarizada, porém, para ele, nada impede que as instituições de ensino promovam a educação ambiental.

Paulo Machado (2015) complementa que informação, no Direito Ambiental, não tem o fim exclusivo de formar opinião pública:

A informação ambiental não tem o fim exclusivo de formar a opinião pública. Valioso formar a consciência ambiental, mas com canais próprios, administrativos e judiciais, para manifestar-se. O grande destinatário da informação – o povo, em todos os seus segmentos, incluindo o científico não governamental – tem o que dizer e opinar (MACHADO, 2015, p. 124).

Por outro lado, Fiorillo (2013) traz uma visão bem emblemática sobre o princípio da informação na Constituição. O doutrinador ressalta a importância da Educação bem como da Informação, dizendo ainda que esta última é corolária do direito a ser informado.

A informação ambiental encontra respaldo legal nos arts. 6º, § 3º, e 10 da Política Nacional do Meio Ambiente. Além disso, como é sabido, alguns princípios no direito ambiental constitucional se interpenetram, de modo a estabelecerem uma interdependência. Com isso, observa-se que a educação ambiental é efetivada mediante a informação ambiental, que é expressamente abraçada pela Constituição, no seu art. 225, § 1º, VI: "§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) VI — promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente". Ressalte-se ainda que a informação ambiental é corolário do direito de ser informado, previsto nos arts. 220 e 221 da Constituição Federal. O citado art. 220 engloba não só o direito à informação, mas também o direito a ser informado (faceta do direito de antena), que se mostra como um direito difuso, sendo, por vezes, um limitador da liberdade de informar (FIORILLO, 2013, p. 51).

Moraes (2003), por sua vez, destacou a importância do meio ambiente, bem como sua proteção, abordando não somente a constituição, mas também os tratados dos quais o Brasil faz parte:

Adotou-se, portanto, a tendência contemporânea de preocupação com os interesses difusos, e em especial com o meio ambiente, nos termos da Declaração sobre o Ambiente Humano, realizada na Conferência das Nações Unidas em Estocolmo, Suécia, em junho de 1972, em que consagrou-se solenemente: "O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras (MORAES, 2003).

O doutrinador continua a discorrer sobre a concorrência não só dos entes federativos, mas também dos Poderes da União (Executivo, Judiciário e Legislativo), no que tange à proteção ao meio ambiente:

Dessa forma, consagra-se a proteção administrativa, legislativa e judicial aos interesses difusos, no sentido que lhes empresta a conceituação de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, "são interesses fragmentados ou coletivos, tais como o direito ao ambiente saudável, ou à proteção do consumidor. O problema básico que eles apresentam - a razão de sua natureza difusa - é que ninguém tem o direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação (MORAES, 2003).

De fato, o homem tem direito a um meio ambiente saudável e equilibrado, mas é obrigação do Poder Público incentivar a proteção, bem como o ensino e a educação ambiental, para que se efetive o que está na lei, a fim de sanar possíveis problemas presentes e futuros. Portanto, a informação, presente implicitamente no inciso IV do art. 225, §1, é de bastante importância para que se concretize a proteção do meio ambiente. No próximo tópico, será abordado a importância da informação ambiental na sociedade e como esse princípio, pouco utilizado, pode mudar gerações.

4 INFORMAÇÃO E SUA IMPORTANCIA PARA A EVOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Para entender qual a importância da informação para a evolução da sociedade, deve-se analisar o seu comportamento através dos anos, dessa forma, fica mais fácil compreender sua evolução, bem como a importância da informação. Contudo, deve-se enfatizar que, durante os anos, não só a sociedade evoluiu, mas também os meios de comunicação, ficando mais fácil transmitir certas informações, conseqüentemente, com o avanço das redes sociais, ficou mais 'barata' a maneira de se chegar a sociedade.

A informação ambiental deve ser transmitida de forma a possibilitar tempo suficiente aos informados para analisarem a matéria e poderem adir diante da Administração Pública e do Poder Judiciário. A informação ambiental deve ser prevista nas convenções internacionais de forma a atingir não somente as pessoas do País onde se produzam o dano ao ambiente, como também atingir as pessoas de Países vizinhos que possam sofrer as conseqüências do dano ambiental (MACHADO, 2015, p. 124).

Com o avanço da tecnologia, bem como dos meios de comunicação, ficou mais fácil para a sociedade acompanhar, de forma quase que instantânea, as mudanças que ocorrem no mundo. Pode-se dizer que, se na época do acidente nuclear de Chernobyl, ocorrido no dia 26 de abril de 1986, Segundo Pedrolo (2014), até hoje este é um dos mais graves acidentes envolvendo radioatividade da história, deixando mais de 15 mil mortos. Se houvesse um meio de comunicação tão eficaz como a sociedade contemporânea têm, o número de vítimas não seria tão elevado. Como visto, a informação tem como objetivo ensinar e proteger não só o cidadão destinatário da informação, mas também o meio ambiente em si.

O avanço da sociedade, com relação ao meio ambiente, foi evoluindo a partir da metade do século XX, conforme os ensinamentos de Machado (2015)

A participação popular, visando a conservação do meio ambiente, insere-se num quadro mais amplo da participação diante dos interesses difusos e coletivos da sociedade. É uma das notas características da segunda metade do século XX (MACHADO, 2015, p. 125).

Hoje é mais comum ver o cidadão participando de forma direta da preservação do meio ambiente do que era antigamente. O texto Constitucional trouxe uma série de medidas para proteger o patrimônio público, uma delas, a mais comum, é a ação popular.

5 A ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E A PARTICIPAÇÃO DIRETA DO CIDADÃO

Antes de analisar a atuação do judiciário na proteção ao meio ambiente, é importante destacar o conceito de meio ambiente para o Supremo Tribunal Federal. Machado (2015) trouxe esse conceito em seu livro Direito Ambiental Brasileiro, onde destaca-se o seguinte:

O Supremo Tribunal Federal, através do voto do Min. Celso de Mello (relator), conceituou o direito ao meio ambiente “como um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância que justifica a especial obrigação – que incumbe ao Estado e a própria coletividade – de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações (MACHADO, 2015, p. 149, 150).

Como se pode observar, é importante, antes de adentrar no assunto da atuação do poder judiciário, destacar o que para ele significa meio ambiente. Enfatiza-se a posição conservadora do Judiciário, reconhecendo que o meio ambiente é importante não só para as presentes gerações, como também para as futuras.

Pode-se listar uma série de ações que visam a proteção do patrimônio público em geral, enfatizando-se o meio ambiente. A ação popular é a mais comum e tem como objeto principal a proteção ao patrimônio público, onde o meio ambiente encontra-se inserido. Silva (2005), por sua vez, conceituou a ação popular de forma a facilitar o entendimento e cabimento.

Podemos, então, definir a ação popular brasileira como um instituto processual civil, outorgado a qualquer cidadão como garantia político-constitucional (ou remédio constitucional), para a defesa do interesse a coletividade, mediante a provocação do controle jurisdicional correlativo de atos lesivos ao patrimônio público, da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural (SILVA, 2005, p. 464).

Deve-se destacar alguns dos acórdãos relacionados ao meio ambiente, cujo o ajuizamento fora feito pelo cidadão que teve como objetivo principal garantir a proteção ao meio ambiente, bem como evitar arbitrariedades do Poder Público, a fim de lesar o patrimônio ambiental.

Em sua maioria, o polo passivo da ação popular é composto de particulares, bem como do Poder Público, sendo obrigatório a remessa necessária nos termos do art. 496 e seguintes do código de processo civil – caso o ente público seja parte no processo –. A decisão abaixo mostra o interesse do cidadão em agir, embora a ação não tenha tido seu mérito julgado, serve para ilustrar a participação do cidadão na proteção do meio ambiente, bem como mostrar a importância de sua atuação para a efetivação da preservação ambiental.

REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO POPULAR – CARÊNCIA DA AÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – INVIABILIDADE DE SE PLEITEAR OBRIGAÇÃO DE FAZER – ILEGALIDADE E LESIVIDADE AO MEIO AMBIENTE NÃO COMPROVADOS – EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – SENTENÇA RATIFICADA. A ação popular é voltada para a invalidação de atos estatais ou de particulares, lesivos ao patrimônio público, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, condenando o responsável pela lesão em perdas e danos, inexistindo nesta via processual a possibilidade de se efetivar uma condenação de obrigação de fazer, restando configurada, portanto, a ausência de interesse de agir, na modalidade adequação. Quando do ajuizamento da ação popular, caberá ao autor demonstrar desde logo a conduta ilegal perpetrada pela Administração Pública, de patente potencial ofensivo ao patrimônio público, a fim de tornar possível a apreciação do mérito da contenda. (ReeNec 146623/2012, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 22/10/2013, Publicado no DJE 31/10/2013) (TJ-MT - REEX: 00014284820128110023 146623/2012, Relator: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 22/10/2013, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/10/2013)

O acórdão abaixo exemplifica um pouco mais da atuação do Poder Judiciário com relação à proteção ambiental. Note-se que, para o cabimento da ação popular, é necessária uma série de cuidados, pois, muitas vezes, existem duas matérias principais que precisam ser analisadas cuidadosamente, a primeira seria a proteção do meio ambiente em si e sua importância, a segunda seria a possibilidade do empreendedor investir em seu negócio. Nesse caso, a primeira hipótese se

sobressai sobre a segunda, pois o meio ambiente é de suma importância para a sobrevivência de pessoas e animais.

RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO POPULAR. MEIO AMBIENTE. ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO. EMPREENDIMENTO DE GERENCIAMENTO DE RÉSIDUOS. 1. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA Inocorrência de cerceamento de defesa. Regular hipótese de julgamento antecipado, já que as provas se mostram suficientes ao julgamento da lide. Produção de prova testemunhal que, no caso concreto, se mostra inútil. 2. ATO ADMINISTRATIVO MERAMENTE ENUNCIATIVO. CERTIDÃO. A expedição de Certidão de Uso e Ocupação do Solo pelo Município de Araçatuba tem natureza meramente enunciativa, porquanto visa informar acerca da regularidade do empreendimento ou atividade no local de acordo com o zoneamento urbano. Ainda que seja documento imprescindível para dar início ao procedimento de licenciamento ambiental, nos termos do art. 1º, § 1º da Resolução SMA nº 22/09, não é apto a criar, extinguir, modificar direito, para tanto, imprescindível a expedição de atos constitutivos posteriores, licenças e autorizações pelo Órgão Ambiental Competente e pelo Município. Hipótese em que não se verifica a presença de ato administrativo apto a resultar em lesividade ou potencial lesividade ao meio ambiente, ausente sequer a apreciação dos Órgãos Competentes e do Município a ensejar eventual prejuízo ao meio ambiente. Ato administrativo que não resulta em prejuízo a determinar sua nulidade. 3. Sentença mantida. Recurso desprovido

(TJ-SP - APL: 00039203220138260032 SP 0003920-32.2013.8.26.0032, Relator: Marcelo Berthe, Data de Julgamento: 07/07/2016, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 11/07/2016)

É necessário analisar a importância do Poder Judiciário para a efetiva proteção ao meio ambiente, sem ele, existiriam muitas arbitrariedades por parte não só da iniciativa privada, como também por parte do ente público. O poder do cidadão em fiscalizar a atuação do Poder Público e contestar isso em juízo é de imensa importância nos dias atuais, pois, além de proteger o patrimônio público, previne, muitas vezes, que aconteça alguma lesividade sem a possibilidade de restauração do meio ambiente.

Embora seja de suma importância a análise da atuação do Poder Judiciário, também deve-se analisar o meio ambiente, pois o Brasil, muitas vezes, inspira-se em acontecimentos mundiais para elaborar legislação interna, no que diz respeito ao meio ambiente. Por fim, salientam-se os dizeres de Machado (2006):

Em regimes políticos onde não se permita uma razoável participação dos cidadãos na vida política se irá procurar diminuir, impedir ou direcionar a informação. Contudo, como é praticamente impossível, na atualidade, impedir completamente a transmissão de dados de interesse geral ou difuso,

mesmo o cidadão deficientemente informado acabará por postular um mínimo de participação (MACHADO, 2006, p. 34).

O meio ambiente é discutido no âmbito mundial, tendo, muitas vezes, como pauta a informação. O tópico a seguir irá tratar de informação e meio ambiente no mundo e sua importância para o Estado Brasileiro.

6 INFORMAÇÃO E MEIO AMBIENTE: UMA VISÃO GLOBAL E SUA IMPORTÂNCIA PARA O ESTADO BRASILEIRO

Inicialmente, a informação é tratada com imensa importância no mundo, desse modo, podem-se listar diversas convenções internacionais cujo assunto principal seria a informação. Machado (2006) traz uma série de acontecimentos mundiais, nos quais a informação é o ponto principal de discussão. Um dos principais destaques feitos pelo doutrinador é a Declaração Universal dos Direitos Humanos:

No que interessa ao direito de informação, é de ser invocada a Declaração Universal de Direito Humanos, que diz: “Art. 19, toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independente de fronteira” (MACHADO, 2006, p. 36).

O direito à informação na Magna Carta é tratado como um direito fundamental. Portanto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos só confirma o que nela está escrito.

Deve-se enfatizar, também, que, dentre os tratados de proteção ao meio ambiente dos quais o Brasil faz parte, temos: Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América, que tem como objetivo a proteção da Fauna e da Flora e das belezas naturais; A Convenção sobre diversidade biológica, cujo objetivo é a preservação da diversidade biológica do planeta. É importante destacar o Art. 14 desta convenção:

ARTIGO 14 - Avaliação de Impacto e Minimização de Impactos Negativos

1. Cada Parte Contratante, na medida do possível e conforme o caso, deve: [...] c) Promover, com base em reciprocidade, notificação, intercâmbio de informação e consulta sobre atividades sob sua jurisdição ou controle que possam ter sensíveis efeitos negativos na diversidade biológica de outros Estados ou áreas além dos limites da jurisdição nacional, estimulando-se a

adoção de acordos bilaterais, regionais ou multilaterais, conforme o caso; (BRASIL, 1940, Convenção Internacional Para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América).

A proteção ao meio ambiente e a informação estão interligadas, pois, para a efetiva preservação, é preciso difundir informação com a finalidade de educar o cidadão e dirimir problemas ambientais causados por este.

A Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes também traz, em seu art. 10, a proteção do meio ambiente através da informação:

Artigo 10 - Informação, Conscientização e Educação do Público - 1. Cada Parte deverá, de acordo com sua capacidade, promover e facilitar:

(a) a conscientização dos formuladores de políticas e decisões com relação aos poluentes orgânicos persistentes;

(b) a comunicação ao público de todas informações disponíveis relacionadas aos poluentes orgânicos persistentes, levando em consideração o disposto no Art. 9º, parágrafo 5;

(c) a elaboração e implementação de programas de educação e conscientização do público, especialmente mulheres, crianças e pessoas menos instruídas, sobre os poluentes orgânicos persistentes, seus efeitos para a saúde e o meio ambiente e suas alternativas;

(d) a participação do público no tratamento do tema dos poluentes orgânicos persistentes e seus efeitos para a saúde e o meio ambiente e o desenvolvimento de respostas adequadas, incluindo as possibilidades de se fazer aportes, em nível nacional, para a implementação da presente Convenção;

(e) o treinamento dos trabalhadores, cientistas, educadores e pessoal técnico e da área gerencial;

(f) a elaboração e troca de material educativo e de conscientização do público, no plano nacional e internacional; e,

(g) a elaboração e implementação de programas educativos e de treinamento, no plano nacional e internacional. " (BRASIL, 2003, Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes).

Em praticamente todas as convenções internacionais, tem-se dado ênfase à educação e à informação ambiental. Os legisladores e estudiosos sobre o assunto têm em mente que, para a verdadeira concretização e preservação do meio ambiente, todos devem estar devidamente informados.

A informação e a quantidade de informação irão traduzir o tipo de intensidade da participação na vida social e política. Quem estiver mal informado nem por isso estará impedido de participar, mas a qualidade de sua participação será prejudicada. A ignorância gera apatia ou inércia dos que teriam legitimidade para participar (MACHADO, 2006, p. 34).

Assim, a importância da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes

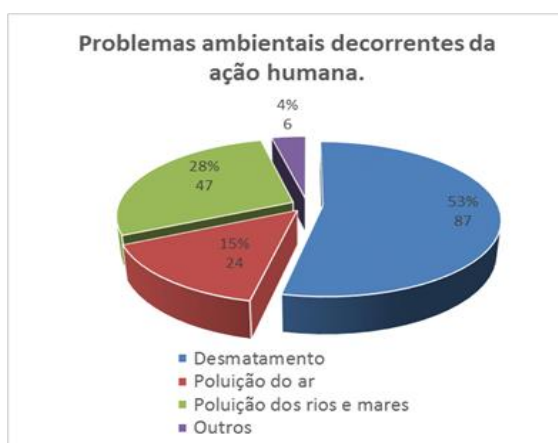
O princípio 13 da Declaração de Estocolmo afirma que os Estados devem adotar uma concepção integrada e coordenada do planejamento de seu desenvolvimento, de modo a que este seja compatível com a necessidade de proteger e de melhorar o meio ambiente, no interesse de sua população (MACHADO, 2006, p. 178).

Para o autor, a convenção de Estocolmo influenciou bastante a Lei de Política Nacional do Meio ambiente.

Por fim, destaca-se que a importância das convenções é uma, tendo como principais objetivos a proteção do meio ambiente, bem como informar a população sobre os danos que podem vir a ocorrer futuramente se esse não for respeitado.

A figura 1 aponta que mais da metade dos problemas ambientais são causados pelo homem e que proteger o meio ambiente dos próprios seres humanos é uma tarefa difícil.

Figura 1: Problemas ambientais decorrentes da ação humana.



Fonte: GUISSO e BAIÔCO.

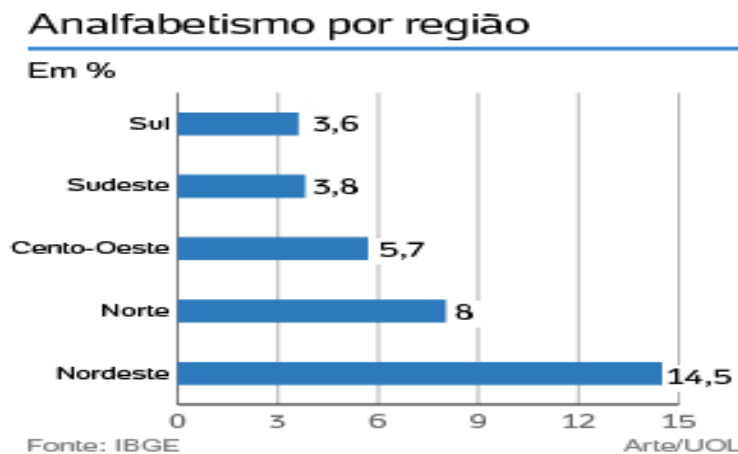
7 INFORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E TRABALHO: UMA FORMA CONCRETA DE DIRIMIR PROBLEMAS AMBIENTAIS

Como já foi mostrado, o art. 225 da Constituição Federal diz ser fundamental a educação ambiental em todos os níveis de ensino. Porém, existe uma barreira para que isso seja aplicado. O Brasil tem cerca 11,5 milhões de analfabetos ou pessoas que nunca sequer frequentaram uma escola. De acordo com a última pesquisa do IBGE, esse número vem diminuindo, no entanto, de forma vagarosa.

A taxa de analfabetismo no Brasil caiu em 2017 em comparação com o ano anterior, mas não saber ler ou escrever ainda atinge 11,5 milhões de pessoas com 15 anos ou mais. Já as diferenças regionais e raciais seguem em patamares praticamente idênticos: os índices são bem maiores no Nordeste e entre negros e pardos. Os dados constam da PNAD (Pesquisa Nacional Por Amostra de Domicílio) contínua, divulgada nesta sexta-feira (18) pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) (GAMA; MEDEIRO, 2018).

A educação ambiental nunca vai chegar para todos se os índices continuarem a oscilar desse modo. Embora seja um problema público, a educação é importante para todos e também é dever do Estado. A figura 2 aponta o quão grande é o nível de analfabetismo no Brasil:

Figura 2 - Índice de analfabetismo no Brasil.



Fonte: IBGE (2015).

Muitas pessoas tinham apenas dois caminhos, trabalhar ou estudar. Um dos entrevistados dissera: “Quando começaram a construir a escola ficamos felizes, vendo o movimento das máquinas, mas depois dela pronta, veio a decepção: ou a gente trabalhava para comer ou estudava”³. Portanto, se a sociedade não tem a oportunidade de frequentar a escola por conta desse impedimento, tampouco irá saber sobre os cuidados do meio ambiente.

³ Relato feito pelo servente de pedreiro José Florentino Pereira, no qual o mesmo fala sobre a importância da escola, salientando que não tinha como frequentá-la por conta do trabalho. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/noticias/2018/05/18/pais-tem-115-milhoes-de-analfabetos-diferenca-racial-se-mantem.htm>>.

No que tange à educação ambiental, é importante sua ampliação para outros níveis, por exemplo, a obrigação do ensino ambiental, por mínimo que seja, para a contratação de novos empregados. Dessa forma, empresas que trabalham diretamente com o meio ambiente, no caso de mineradoras, usinas, entre outras, teriam que treinar seu funcionário, com o fim de ensiná-lo e prepará-lo para laborar naquele lugar.

7.1 TRABALHO E MEIO AMBIENTE: O USO DA INFORMAÇÃO E EDUCAÇÃO PARA CONSCIENTIZAR, ENSINAR E PREPARAR PESSOAS PARA O MERCADO DE TRABALHO

A sociedade contemporânea é preocupada com o futuro do meio ambiente, portanto, não só informar ou obrigar a educação ambiental nas escolas torna-se uma maneira efetiva para a preservação desse. Como visto, muitos brasileiros sequer tiveram acesso adequado à escola, tornando o ensino inviável para eles.

Dessa forma, deveria-se ampliar a maneira que a educação atinge o cidadão, trazendo-a para o mercado de trabalho, fazendo com que as empresas treinassem seu funcionário com o fim de educá-lo e prepará-lo para algum evento inesperado (rompimento de barragem, colapso ambiental, etc). Com isso, teria um aumento considerável de pessoas informadas e, de certa forma, para empresas que trabalham diretamente com o meio ambiente, sairia mais barato, pois qualquer funcionário teria como identificar possíveis problemas e se proteger caso acontecesse um acidente.

Deve-se recordar o que aconteceu há três anos (05/11/2015) em Mariana, onde rompeu-se a barragem, deixando 19 mortos.

Dias depois do desastre veio à tona a informação de que a Samarco havia encomendado em 2009 um plano de estratégico emergência para uma situação como o rompimento da barragem, que previa o treinamento de moradores, monitoramento constante, sistema de alarmes e evacuação de comunidades. A iniciativa, no entanto, nunca saiu do papel. Sem um bom plano de emergência, coube à empresa comunicar os moradores que estavam no caminho do fluxo de lama por telefone. De acordo com o promotor de Justiça do Meio Ambiente do MP, Carlos Eduardo Ferreira Pinto, o que ocorreu em Mariana não pode ser chamado de acidente: "Não foi um acidente, tampouco fatalidade. O que houve foi um erro na operação e negligência no monitoramento" (ALESSI, 2019).

O que ocorreu em Mariana é apenas um exemplo de como a educação poderia ser usada. Se os funcionários da empresa – aqueles que tinham mais contato com a estrutura – tivessem informações sobre o que estavam lidando, se eles

soubessem que aquele material era prejudicial para aquela zona em que eles estavam trabalhando, haveria uma grande chance de se evitar o acontecido.

Mariana não é a única, entre 2000 e 2018 aconteceram cerca de 8 (oito) grandes desastres ambientais, dentre eles 7 (sete) foram causados por empresas. Portanto, o treinamento e o ensino sobre o meio ambiente nas empresas tornam-se indispensáveis, trazendo, assim, uma segurança maior, uma vez que quem está laborando conhece o mínimo sobre o produto, bem como sobre o meio ambiente.

7.1.1 Vazamento de óleo em Araucária

O vazamento ocorreu no dia 16 de julho de 2000, entre a transferência de petróleo entre São Francisco do Sul e Refinaria Presidente Getúlio Vargas, e se espalhou em rios do município de Balsa Nova, no Estado do Paraná.

O petróleo que vazou durante a operação de transferência de petróleo (óleo cru) do terminal marítimo de São Francisco do Sul (SC) para a Refinaria Presidente Getúlio Vargas (Repar) se espalhou pelos rios Barigui e Iguazu até as proximidades do município de Balsa Nova, a mais de 40 km rio abaixo. Nos dias que sucederam ao vazamento, o cenário era de destruição. Em alguns trechos era possível ver a mancha escura do óleo cobrindo o leito do rio e muitos animais mortos (O POPULAR, 2014).

Para muitos, houve uma negligência por parte da Estatal, que poderia ser evitada se houvesse a devida manutenção e perícia no local onde ocorreu o derramamento. O desastre tomou uma proporção gigantesca, que acarretou na poluição, desmatamento e afetou a qualidade do ar naquela região.

7.1.2 Vazamento de barragem em Cataguases

Em 2003, houve mais um acidente ambiental, dessa vez um vazamento em Cataguases, que interrompeu a distribuição de água, bem como poluiu o meio ambiente local.

O acidente de Cataguases aconteceu na Fazenda Bom Destino, situada cerca de 13 km da área urbana. Ele gerou mortandade de peixes, a interrupção do abastecimento de água em vários municípios dos estados de Minas Gerais e do Rio de Janeiro por cerca de dez dias e causou prejuízos em pequenas

propriedades rurais situadas às margens do Ribeirão do Cágado, em uma extensão de aproximadamente 106 hectares, de acordo com o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Sisema) (ALMEIDA, 2015).

7.1.3 Rompimento da barragem de Mirai

Em 2007, houve o rompimento da barragem de Mirai, que atingiu cerca de 400 (quatrocentas) casas, deixando mais de duas mil pessoas desabrigadas. O ocorrido também deixou comprometido o abastecimento de água da cidade, prejudicando ainda mais os moradores que sofreram com o acidente.

O abastecimento de água na região também ficou comprometido e a empresa responsável pela barragem precisou fornecer água potável às vítimas atingidas. A primeira medida emergencial proposta pela empresa foi a construção de pequenos diques de segurança. O auxílio à população atingida, limpeza de ruas e residências de Mirai, além do monitoramento da qualidade das águas e cursos afetados, também foram realizados (ANTUNES *et al.* 2015).

7.1.4 Vazamento de óleo em Bacia de Campos

Em 2011, ocorreu mais um vazamento de óleo na Bacia de Campos, Rio de Janeiro. Na ocasião, o vazamento só foi descoberto com submarinos operados à distância e, mesmo com o plano de emergência, uma semana após o desastre, a mancha de petróleo já passava dos 60km².

Somente após 16 dias a ANP decidiu punir a Chevron, suspendendo as atividades de perfuração em território brasileiro. A medida foi tomada por considerar que as ações da empresa foram negligentes durante o acidente. Em audiência na Comissão de Meio Ambiente da Câmara dos Deputados, em Brasília, o presidente da petroleira americana no Brasil, George Buck, pediu desculpas à sociedade e ao governo (ACERVO GLOBO, 2016).

7.1.5 Incêndio na Ultracargo

Esse é considerado um dos maiores incêndios da história do Brasil, durando oito dias seguidos. O incidente teve início no dia 2 de abril de 2015 e o corpo de bombeiros só conseguiu controlar as chamas no dia 9 de abril do mesmo ano.

Em 2018, o MPF – Ministério Público Federal – resolveu denunciar a empresa por poluição causada pelo incêndio. De acordo com o Ministério Público, o incêndio foi causado por erro operacional nas tubulações.

De acordo com o MPF, o fogo foi ocasionado por um erro operacional nas tubulações de sucção e descarga, que operavam fechadas, causando a explosão de uma válvula. Houve risco para os trabalhadores e ao patrimônio no entorno. Além disso, o material despejado no estuário do Porto de Santos em virtude do combate ao incêndio matou nove toneladas de 142 espécies de peixes, 15 delas ameaçadas, segundo laudo pericial criminal federal solicitado pelo Ministério Público (BUCKA, 2019).

7.1.6 Rompimento da Barragem de Mariana

O incidente, considerado um dos maiores desastres ambientais do Brasil, depois do ocorrido na cidade Brumadinho, deu-se no dia 5 de novembro de 2015 e deixou 19 mortos, devastando o distrito de Mariana.

O rompimento da barragem de rejeitos da mineradora Samarco, cujos donos são a Vale a anglo-australiana BHP, causou uma enxurrada de lama que inundou várias casas no distrito de Bento Rodrigues, em Mariana, na Região Central de Minas Gerais, na tarde desta quinta-feira (5).

Inicialmente, a mineradora havia afirmado que duas barragens haviam se rompido, de Fundão e Santarém. No dia 16 de novembro, a Samarco confirmou que apenas a barragem de Fundão se rompeu (G1 MINAS, 2015).

O incidente teve sérios reflexos ambientais negativos. Um mês após o desastre, foram encontradas 11 toneladas de peixes mortos, salienta-se que esse número refere-se a dois Estados (Minas Gerais e Espírito Santo).

Esse foi o maior desastre ambiental do Brasil. Apenas um mês depois, foram retiradas 11 toneladas de peixes mortos, oito em Minas e três no Espírito Santo. Três anos depois, estes estados ainda sentem os impactos ambientais (G1 MINAS, 2019).

Além dos problemas ambientais causados pelo rompimento da barragem de Mariana, os sobreviventes do acidente até hoje vivem com sequelas. Foi o caso de Sofya, que teve diagnóstico de contaminação por conta do acúmulo de metais em seu organismo.

Os médicos que deram a Sofya o diagnóstico de contaminação alertaram Simone que a menina precisará fazer acompanhamento clínico periódico para sempre e estar atenta a possíveis problemas nos órgãos devido ao acúmulo de metais. [...] Para a mãe, o tratamento da menina vai além dos medicamentos e da consulta esporádica ao especialista custeados pela fundação. Sofya toma mais banhos do que as crianças da mesma idade, por exemplo, para tentar aliviar o desconforto que as alergias causam no corpo. Isso faz com que a conta de água da casa seja alta (BBC NEWS, 2019).

7.1.7 Rompimento da Barragem em Brumadinho

Esse foi o desastre ambiental mais recente que se tem notícia no Brasil. Ocorreu no dia 25 de janeiro de 2019 e, até o presente momento – maio de 2019 –, foram contabilizados mais de 233 óbitos e 37 pessoas ainda continuam desaparecidas (G1 MINAS, 2019).

Embora tenha sido um grande desastre ambiental, especialistas na área da saúde informaram que as pessoas que tiveram contato com a lama têm chances altíssimas de terem intoxicação por metais pesados, do mesmo modo que ocorreu com as vítimas de Mariana.

Todos os que tiveram contato com a lama correm o risco de intoxicação por metais pesados. Por isso, fiquem alerta aos sinais de náusea, vômito, cefaleia, diarreia, dor no corpo, coceira ou manchas vermelhas na pele. O melhor é procurar rapidamente um médico para avaliação e orientação. Não utilizem a água do Rio Paraopeba para absolutamente nada e muito menos para beber. As pessoas que estão na região devem se alimentar saudavelmente e principalmente tomar muita água limpa e potável para hidratar o organismo. Muito importante: coloquem todas as vacinas em dia. Principalmente a da febre amarela (ESCOBAR, 2019).

Como pode-se observar, os reflexos não são apenas ambientais, pois todos sofrem com o desastre. Brumadinho, o maior acidente ambiental da história do Brasil, ocorreu por conta da negligência da empresa, pois engenheiros e funcionários da mesma atestaram a segurança da barragem.

Cinco pessoas foram presas na manhã desta terça-feira (29) suspeitas de responsabilidade na tragédia da barragem 1 da Mina do Feijão, em Brumadinho (MG), que se rompeu na sexta-feira (25). Dois engenheiros da empresa TÜV SÜD que prestavam serviço para a mineradora Vale foram presos em São Paulo. Em Minas, foram presos três funcionários da Vale. (TAVARES; CENATURA, 2019).

Além dos desastres ambientais e fraudes em documentos, a tragédia deixou diversos desabrigados. Aqueles que sobreviveram ao incidente tiveram sua casa levada pela enxurrada de lama. Não existe um número específico de desabrigados, porém, a defesa civil disse que são pessoas de pelo menos três municípios.

Na lista de desabrigados estão moradores das comunidades Vila Ferteco, Córrego do Feijão e Parque da Cachoeira. A Agência Brasil pediu informações sobre o número de casas que foram destruídas, mas foi informada que o dado ainda não existe. "A individualização das residências atingidas está em andamento", informou a Defesa Civil (RODRIGUES, 2019)

Todos os acidentes ambientais vistos não causaram só prejuízo ao meio ambiente, mas também às pessoas que dependiam daquele. Segundo Celso Antônio Pacheco Fiorillo, para evitar que haja mais acidentes ambientais, é necessária a aplicação do princípio da participação.

Ao falarmos em participação, temos em vista a conduta de tomar parte em alguma coisa, agir em conjunto. Dadas a importância e a necessidade dessa ação conjunta, esse foi um dos objetivos abraçados pela nossa Carta Magna, no tocante à defesa do meio ambiente. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, caput, consagrou na defesa do meio ambiente a atuação presente do Estado e da sociedade civil na proteção e preservação do meio ambiente, ao impor à coletividade e ao Poder Público tais deveres. Disso retira-se uma atuação conjunta entre organizações ambientalistas, sindicatos, indústrias, comércio, agricultura e tantos outros organismos sociais comprometidos nessa defesa e preservação (FIORILLO, 2013, p. 5).

8 CONCLUSÃO

A sociedade contemporânea preocupa-se muito com o meio ambiente, realizando diversos tratados com o fim de proteger esse patrimônio social. Dessa forma, a informação traz consigo infinitas maneiras de educar, ensinar e preparar as pessoas para que elas saibam lidar com o meio ambiente.

Embora tenham muitos tratados e eventos acontecendo em prol da proteção ambiental, ainda assim a informação não alcança sua finalidade, pois, mesmo com a sociedade evoluída, em comparação com a anterior, existem muitas pessoas que sequer tiveram acesso à escola.

Apesar do índice de analfabetismo no Brasil ser altíssimo, por outro lado, deve-se considerar que essas pessoas tiveram ou têm acesso ao trabalho, muitas delas de carteira assinada e trabalhando em locais muitas vezes insalubres e que exigem certa força. Com isso, a educação ambiental deveria não somente ser obrigatória nas escolas, como também deveria ser obrigatória no treinamento de funcionários para admissão nas empresas, principalmente aquelas que mexem diretamente com o meio ambiente, no caso das mineradoras.

Quando se sabe com que material está trabalhando e também se conhecem os perigos que aquele produto pode trazer para a natureza, bem como para a sociedade, as pessoas trabalham com mais cuidado. Quando se é criança e a mãe

ensina o que deve ou não fazer, a criança cresce levando aqueles ensinamentos para a vida toda, o mesmo acontece com relação à educação e à informação ambiental.

O governo deveria, sim, preocupar-se em popularizar as políticas de informação ambiental, dessa forma não haveria problemas futuros, como desmatamento ou queimadas, pois a sociedade iria crescer com um pensamento totalmente diferente do que ela tem hoje. O investimento em educação é algo que se planta hoje e colhe-se amanhã, com bons frutos. A chave para um Estado bem desenvolvido está na educação, pois através dela a sociedade aprende a respeitar e a preservar os seus bens.

Por fim, a verdadeira informação não é apenas aquela que está em lei. Para se alcançar o objetivo final, seja ele qual for, precisa-se transcender os limites da norma. No caso da informação, seria de bom proveito se fosse repassada para aquelas pessoas que não têm acesso a nenhum tipo de meio de comunicação eficaz. No caso de Mariana, poucas pessoas sabiam o que poderia acontecer se a barragem quebrasse, pois muitas delas se confiavam na empresa. Nesse sentido, informação serviria como prevenção para a população, o mesmo se aplica em Brumadinho. Portanto, a lei não é o limite para que a informação alcance o seu objetivo final, que é o de informar e levar aprendizado para a sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

LEME MACHADO, Paulo Affonso. **Direito à informação e meio ambiente**. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 1998.

BULOS, Uadi Lammêgo, **Curso de Direito Constitucional**/ Uadi Lammêgo Bulos. – 9º ed. rev. e atual. de acordo com a emenda constitucional 83/2014, e os últimos julgados do supremo tribunal federal – São Paulo: Saraiva, 2015

LEME MACHADO, Paulo Affonso. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2015.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro** / Celso Antonio Pacheco Fiorillo.— 14. ed. rev., ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal — São Paulo : Saraiva, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional** / Alexandre de Moraes. - 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2003.

LEXICON EDITORA DIGITAL. **AULETE DIGITAL**, 2019. Página Inicial. Disponível em <<http://www.aulete.com.br/>>. Acesso em: 11 de maio de 2019.

GUGLINSKI, Vitor. **Breve histórico do Direito do Consumidor e origem o CDC**, 2014. Disponível em: <<https://vitorgug.jusbrasil.com.br/artigos/112106596/breve-historico-do-direito-do-consumidor-e-origens-do-cdc>>. Acesso em: 11 de maio de 2019.

CEARÁ. Decreto lei 27.413 de 30 de março de 2004. **Instituição da Carnaúba como árvore símbolo do Estado do Ceará**. Disponível em: <<https://sogj8.sogj.com.br/Arquivo/Modulo113.MRID109/Registro253/documento%201.pdf>>. Acesso em: 11 de maio de 2019.

PEDROLO, Caroline. **Acidente da usina nuclear de Chernobyl**, 2014. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/fisica/acidente-da-usina-nuclear-de-chernobyl/>>. Acesso em: 15 de maio de 2019.

TJ-MT. Reexame necessário: 00014284820128110023 146623. Relator: Des. José Zuquim Nogueira. JD: 22/10/2013. **JUSBRASIL**, 2013. Disponível em <<https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/363089735/reexame-necessario-reex-17700720128110008-2732-2013?ref=serp>>. Acesso em 17 de maio de 2019.

TJ-SP. Apelação : APL 0003920-32.2013.8.26.0032 SP 0003920-32.2013.8.26.0032. Relator: Des. Marcelo Berthe. DJ: 07/07/2016. **JUSBRASIL**, 2016. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/360705407/apelacao-apl-39203220138260032-sp-0003920-3220138260032?ref=juris-tabs>>. Acesso em 17 de maio de 2019.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América**, 1940. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr4/dados-da-atuacao/documentos/tratados-internacionais/docs/formulario_convencao_flora_fauna_e_belezas_cenicas_americanas.pdf>. Acesso em 18 de maio de 2019.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Convenção Sobre Diversidade Biológica**, 1998. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr4/dados-da-atuacao/documentos/tratados-internacionais/docs/convencao_sobre_diversidade_biologica.pdf>. Acesso em 18 de maio de 2019.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes**, 2003. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr4/dados-da-atuacao/documentos/tratados-internacionais/docs/formato-tabela-POPs.pdf>>. Acesso em 18 de maio de 2019.

GAMA; Aliny; MEDEIRO, Carlos. **País tem 11,5 milhões de analfabetos; no Nordeste, 38% dos idosos não leem**. 2018. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/noticias/2018/05/18/pais-tem-115-milhoes-de-analfabetos-diferenca-racial-se-mantem.htm>>. Acesso em 19 de maio de 2019.

ALESSI, Gil. **Três anos depois, vítimas de Mariana ainda esperam ter casas reconstruídas**. 2019. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/01/25/politica/1548443780_104893.html>. Acesso em 19 de maio de 2019.

O POPULAR. **Vazamento de óleo em Araucária gera multa bilionária à Petrobras**. 2014. Disponível em: <<http://www.opopularpr.com.br/noticias/sem-categoria/vazamento-de-oleo-em-araucaria-gera-multa-bilionaria-a-petrobras/>>

ANTUNES, Rafael; BRUM, Renata; OLIVEIRA, Roberta. **Dona da Mata ainda se recupera do rompimento de barragem há 9 anos**. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2015/11/zona-da-mata-ainda-se-recupera-de-rompimento-de-barragem-ha-9-anos.html>>. Acesso em 19 de maio de 2019

IBGE. **Analfabetismo cai em 2017, mas segue acima da meta para 2015**. 2018. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/21255-analfabetismo-cai-em-2017-mas-segue-acima-da-meta-para-2015>>. Acesso em 4 de junho de 2019.

ACERVO GLOBO. **Gigante americana Chevron provoca vazamento de óleo na Bacia de Campos**. 2016. Disponível em: <<https://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/gigante-americana-chevron-provoca-vazamento-de-oleo-na-bacia-de-campos-20427385>>. Acesso em 19 de maio de 2019.

BUCKA. **Os maiores incêndios do Brasil**. 2019. Disponível em: <<https://www.bucka.com.br/maiores-incendios-do-brasil/>>. Acesso em 22 de maio de 2019.

G1 GLOBO. **MPF denuncia Ultracargo por poluição causada por incêndio que durou 8 dias**. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/mpf-denuncia-ultracargo-por-poluicao-causada-por-incendio-que-durou-8-dias.ghtml>>. Acesso em 22 de maio de 2019.

G1 MINAS GERAIS. **Barragem se rompe, e enxurrada de lama destrói distrito de Mariana**. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/2015/11/barragem-de-rejeitos-se-rompe-em-distrito-de-mariana.html>>. Acesso em 22 de maio de 2019.

G1 MINAS GERAIS. **Há 3 anos, rompimento de barragem de Mariana causou maior desastre ambiental do país e matou 19 pessoas**. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/01/25/ha-3-anos-rompimento-de-barragem-de-mariana-causou-maior-desastre-ambiental-do-pais-e-matou-19-pessoas.ghtml>>. Acesso em 22 de maio de 2019.

BBC NEWS, publicado por G1 Minas Gerais. **Tragédia de Mariana: Vítimas da lama sofrem com doenças de pele e respiratórias por contaminação por metais pesados e temem nunca ser indenizadas pela Samarco**. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/02/10/tragedia-de-mariana-vitimas-da-lama-sofrem-com-doencas-de-pele-e-respiratorias-por-contaminacao-por-metais-pesados-e-temem-nunca-ser-indenizadas-pela-samarco.ghtml>>. Acesso em 22 de maio de 2019.

G1 MINAS GERAIS. **Brumadinho: chega a 233 número de mortos identificados em rompimento de barragem da Vale**. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/04/24/brumadinho-chega-a-233-numero-de-mortos-identificados-em-rompimento-de-barragem-da-vale.ghtml>>. Acesso em 22 de maio de 2019.

ESCOBAR, Ana. BEM-ESTAR. **Brumadinho: dimensões desta tragédia na saúde**. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/blog/ana-escobar/post/2019/02/04/brumadinho-dimensoes-desta-tragedia-na-saude.ghtml>> Acesso em 22 de maio de 2019.

TAVARES, Bruno; CENATURA, Robinson. **Engenheiros e funcionários da Vale que atestaram segurança de barragem em Brumadinho são presos em MG e SP**. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/01/29/engenheiros-que-prestaram-servico-a-vale-sao-presos-em-sp-apos-tragedia-em-brumadinho.ghtml>> Acesso em 22 de maio de 2019.

RODRIGUES, Leo. **Defesa Civil conta casas atingidas em Brumadinho; mortos chegam a 165**. 2019. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-02/defesa-civil-quer-concluir-contagem-de-casas-atingidas-em-brumadinho>>. Acesso em 22 de maio de 2019.

GUISSO, Luana Friulha; BAIÔCO, Valdinéia Rodrigues Mantovani. **A Educação Ambiental e o Papel do Educador na Cultura da Sustentabilidade**. Disponível em: <<http://www.revistaea.org/pf.php?idartigo=2580>>. Acesso em 4 de junho de 2019.